**LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA - ARTIGOS 217-A E 226, II, DO CÓDIGO PENAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA MISTA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**URGENTE – RÉU PRESO**

**Processo: 0000000000**

**Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. CF/88, art. 5º, LXVI**.

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus advogados legalmente constituídos, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art.5º, inciso LXVI da Constituição Federal e artigo 310, inciso III do Código de Processo Penal, **REQUERER** a **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA,** pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I- DOS FATOS**

O SUPLICANTE foi preso em flagrante delito pela prática injusta do delito tipificado nos arts. 217-A c/c Art. 226, II, ambos do Código Penal Brasileiro, sendo posteriormente comunicada ao juízo competente pela Autoridade Policial.

O ACUSADO afirma que em **NENHUM MOMENTO** COMETEU O DELITO a ele imposto, visto que sempre cuidou de sua enteada, uma vez que a genitora da vítima não exerce do papel efetivo de mãe, qual seja, educar e ensinar bons preceitos a sua prole.

Assim, apesar de negar peremptoriamente a autoria do delito que lhe é imputado, cediço que tal negativa deverá ser comprovada em outro momento processual, pretende, através do presente pedido, a concessão da liberdade provisória como contracautela à prisão em flagrante, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Analisando os documentos que seguem anexos a esta petição , verifica-se com clareza solar que o requerente é pessoa primária de bons antecedentes, tem residência fixa nesta cidade e comarca, bem como possui vínculos empregatício e familiar, que permitem a conclusão no sentido de que não há risco para a ordem pública ou inconveniente para a persecução penal com a soltura dele.

Verifica-se, também, que não há sequer a menor intenção de o requerente se furtar à aplicação da lei penal, até porque possui meios de provar sua inocência, comprometendo-se a comparecer a todos os atos da instrução criminal para os quais for previamente intimado.

Ocorre que até a presente data, o acusado encontra-se encarcerado no presídio desta comarca, tendo, por conseguinte, seus direitos suprimidos, uma vez que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente.

**II. DO DIREITO**

**Douto julgador, o acusado permanece enclausurado e segregado no presídio desta comarca, mesmo não constando nenhuma prova robusta da participação daquele no delito em tela.**

Se faz necessário aduzirmos mais uma vez que **o acusado é pessoa detentora de uma conduta ética e moral inabalável, razão pela qual não possue antecedentes criminais, conforme constata-se das certidões anexadas.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, dispondo:

**“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”**,

Destacando, destarte, a garantia do devido processo legal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Ainda, o art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, § 2º da CF/88 – Decreto Executivo 678/1992 e Decreto Legislativo 27/1992), reafirma, em sua real dimensão o princípio da presunção da inocência, ***in verbis***:

**“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”**.

E na lição de Mirabete (Mirabete, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 8a ed., rev., at. – São Paulo: Atlas, 1998. p. 402):

*“Sabido que é um mal a prisão do acusado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito objetivo tem procurado estabelecer institutos e medidas que assegurem o desenvolvimento regular do processo com a presença do imputado sem o sacrifício da custódia, que só deve ocorrer em casos de absoluta necessidade. Tenta-se assim conciliar os interesses sociais, que exigem a aplicação e a execução da pena ao autor do crime, e os do acusado, de não ser preso senão quando considerado culpado por sentença condenatória transitado em julgado”*.

Nesse diapasão, a prisão cautelar, de nítido caráter instrumental, é concebida para permitir a aplicação do direito penal material, quando diante de situações efêmeras e capazes de propiciar a perda da eficácia do provimento final.

De acordo com formulações colhidas na doutrina, entre as características da custódia cautelar encontra-se a provisionalidade, conectada com a necessidade momentânea de se manter alguém encarcerado.

E como tal, a desaparecer referida necessidade, torna-se imperativo que o juiz revogue a medida extrema, de forma a restituir ao preso sua liberdade anteriormente cerceada.

AURY LOPES JÚNIOR sustenta que:

“ As medidas cautelares são, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fummus comissi delicti* e/ou *periculum libertatis*, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das fumaças impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão. (In,Curso de Processo Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.p.54).

Referida postura não impedirá que, no curso do inquérito policial ou mesmo na ação penal, a prisão venha novamente a ser decretada quando presentes os pressupostos e requisitos para tanto.

A excepcionalidade da constrição do direito de ir e vir se funda em vários primados republicanos, entre eles o direito de não ser culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, sendo este, aliás, o perfil do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, desdobramento lógico do preceito constitucional, tem-se que a liberdade é a regra, e a prisão a exceção. Jamais o inverso.

**a) DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

Por conveniência da instrução criminal entende-se a possibilidade, ainda que remota, de o investigado/acusado interferir no regular desenvolvimento do Inquérito Policial ou Ação Penal, amedrontando testemunhas e autoridade, destruindo provas ou mesmo causando qualquer tipo de embaraço à atividade persecutória estatal.

Dessa forma, inexiste nos autos qualquer elemento a demonstrar que o Requerente seja propenso a praticar tais atos.

**b) APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Não deve prosperar a prisão em flagrante do acusado sob este argumento, posto que o requerente é agricultor, possui endereço conhecido, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, sendo domiciliado no distrito da culpa, juntamente com seus familiares. Além do que, é do total interesse do requerente permanecer no local, respondendo ao processo e defender-se.

**III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, em razão dos motivos supracitados:

A concessão da liberdade provisória sem fiança ao acusado, para que o mesmo**,** responda o processo em liberdade, conforme preceitos emanados na legislação processual penal, e demais normas, pois, assim, V. Exa. estará promovendo a mais lídima JUSTIÇA!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

[Assinatura do Advogado]

Nome do Advogado

[Número de Inscrição na OAB]